



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. RODRIGO ROLLEMBERG e outros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 15.221, de 29 de setembro de 2025, para assegurar à gestante o direito ao parto normal com oferta de analgesia peridural, promover ações de informação e capacitação profissional e incentivar a redução de cesarianas desnecessárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o acesso à analgesia peridural no parto normal e dá outras providências.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os §§ 1º a 11, acrescido dos §§ 12, 13 e 14:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de:

I – ter sua privacidade respeitada e ser tratada com dignidade durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;

II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar sobre seu estado de saúde, sobre o parto, sobre os procedimentos propostos e sobre os cuidados com o recém-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

nascido, em linguagem clara e acessível, em especial quando houver indicação clínica que afaste o parto normal;

III – a gestante ter direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e à escolha da via de parto, assegurado que a decisão seja livre, informada e baseada em evidências científicas;

IV – escolher, sempre que clinicamente viável e compatível com a segurança materna e neonatal, a posição que lhe seja mais confortável durante o trabalho de parto e, para o parto, podendo ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras;

V – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos e outros reconhecidos pelas boas práticas obstétricas;

VI – ter garantida, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, a realização do parto natural cuidadoso, com a oferta de analgesia peridural, quando desejada e clinicamente viável, ressalvada a realização de cesariana ou de outros procedimentos cirúrgicos por indicação médica;

VII – não ser submetida, nem seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários, devendo as intervenções ser baseadas em evidências científicas e claramente justificadas;

VIII – receber apoio físico e emocional de doula por ela escolhida, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, quando solicitado;

IX – ter direito à presença de doula, se assim decidir, que será considerada independente da do acompanhante de que trata o § 6º deste artigo, vedada qualquer restrição injustificada à sua entrada e permanência, não acarretando ônus adicional à instituição de saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

Apresentação: 25/02/2026 12:34:46.580 - Mesa

PL n.745/2026

X – estando o recém-nascido em boas condições de saúde, ter assegurado o contato pele a pele precoce e prolongado com o bebê logo após o nascimento e serem-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, sempre que possível, ainda no local do parto.” (NR)

.....

“§ 12. Serão realizadas ações de conscientização, especialmente às gestantes, sobre a possibilidade do parto normal com analgesia peridural, promovendo o direito à informação e à autonomia da mulher.” (NR)

“§ 13. Os profissionais de saúde, administradores de estabelecimentos obstétricos e gestores do Sistema Único de Saúde deverão receber capacitação para garantir a oferta e a realização do parto normal com analgesia peridural.” (NR)

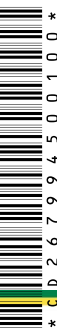
“§ 14. Serão promovidas ações para incentivar a redução de cesarianas desnecessárias – assim consideradas aquelas sem indicação médica ou não previstas em protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas – alinhando a prática obstétrica nacional às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), com vistas à diminuição de complicações maternas e neonatais e ao uso racional dos recursos públicos e privados de saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 15.221, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - à divulgação dos direitos e dos cuidados relacionados:

a) à saúde das gestantes, das mães e dos bebês, incluída a assistência à mulher durante a preparação para a gestação, a gestação, o pré-parto, o parto e o puerpério;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

b) à possibilidade do parto normal com analgesia peridural, esclarecendo mitos e receios relacionados ao trabalho de parto;

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade aprimorar a proteção à saúde materna e neonatal ao assegurar, no Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito da gestante ao parto normal com acesso à analgesia peridural, quando desejado e clinicamente viável, bem como fortalecer ações de conscientização e capacitação de profissionais de saúde, reduzindo desigualdades no acesso à assistência obstétrica humanizada.

A proposta também se insere no contexto da consolidação do modelo de parto humanizado, entendido como aquele que respeita a dignidade, a autonomia, o protagonismo e a integridade física e emocional da mulher. Ao assegurar informação qualificada, liberdade de escolha baseada em evidências científicas e acesso a métodos eficazes de alívio da dor, o projeto fortalece a centralidade da gestante no processo decisório e contribui para a superação de práticas intervencionistas desnecessárias.

O parto humanizado não se confunde com a exclusão de recursos tecnológicos ou farmacológicos. Ao contrário, pressupõe a utilização responsável da tecnologia em favor da mulher e do recém-nascido. A oferta de analgesia peridural, quando desejada e clinicamente viável, harmoniza-se com esse paradigma, pois permite a vivência do parto normal com maior conforto, segurança e respeito à individualidade da gestante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

Ao integrar métodos não farmacológicos, direito à informação, presença de acompanhante e doula, contato pele a pele e amamentação precoce, a proposição consolida um conjunto coerente de garantias voltadas à melhoria dos desfechos maternos e neonatais, à redução de traumas físicos e emocionais e ao fortalecimento do vínculo entre mãe e filho.

O Brasil figura entre os países com maiores taxas de cesariana do mundo, frequentemente ultrapassando os parâmetros recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Embora o procedimento seja essencial em diversas situações clínicas, sua realização sem indicação médica, fora de protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas, aumenta riscos maternos e neonatais, além de representar utilização ineficiente de recursos públicos de saúde.

Um dos fatores apontados como determinantes desse elevado percentual é o receio da mulher em vivenciar a dor do trabalho de parto. Historicamente, a modalidade de parto normal sem analgesia foi muitas vezes apresentada como sinônimo de sofrimento intenso, o que desestimula a via vaginal.

A analgesia peridural é reconhecida internacionalmente como método seguro e eficaz para alívio da dor no trabalho de parto, não interferindo negativamente nos desfechos maternos e neonatais quando adequadamente indicada. Entretanto, no Brasil, seu acesso permanece desigual, e muitas mulheres desconhecem esse recurso, o que limita sua autonomia no processo decisório a respeito da via de parto.

Diferentemente do que ocorreu com campanhas de saúde pública bem-sucedidas, como as de incentivo à amamentação, não há (ou há muito pouca) política nacional coordenada que informe, eduque e incentive gestantes e profissionais de saúde acerca da analgesia peridural como caminho viável e seguro para partos normais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg - PSB/DF

Cumprе destacar, ainda, que o projeto promove alteração na Lei nº 15.221, de 29 de setembro de 2025, que instituiu a Semana Nacional de Conscientização sobre os Cuidados com as Gestantes e as Mães, com o objetivo de assegurar que as ações de divulgação de direitos e cuidados relacionados à gestação e ao parto passem a contemplar expressamente a possibilidade do parto normal com analgesia peridural. Tal medida reforça a dimensão educativa da política pública, amplia o acesso à informação qualificada e contribui para decisões livres, conscientes e baseadas em evidências.

Assim, sem entrar no mérito da necessidade ou não de uma cesariana – que deve ser guiada por protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseadas em evidências científicas – é fundamental conscientizar a população sobre a possibilidade da analgesia peridural.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)
- 2 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 3 Dep. Socorro Neri (PP/AC)

Apresentação: 25/02/2026 12:34:46.580 - Mesa

PL n.745/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267994500100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg e outros